

Acórdão: 22.477/17/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000655695-45
Impugnação: 40.010142994-45
Impugnante: Renner Sayerlack S/A
IE: 093904950.11-88
Proc. S. Passivo: Maria Cristina Kobal Campos de Carvalho/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DEVOLUÇÃO IRREGULAR - RETORNO INTEGRAL- NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS. Constatado o aproveitamento indevido de crédito do imposto advindo de retorno integral de mercadoria não entregue ao destinatário, uma vez que o Contribuinte não observou as normas estabelecidas no art. 78 do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação que o Sujeito Passivo deixou de recolher o ICMS devido, no período de janeiro de 2012 a outubro de 2016, em decorrência das irregularidades a seguir elencadas:

a) aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacados em notas fiscais de entrada, emitidas com CFOP 2.410 – devolução de venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária (classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária);

b) aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacados em notas fiscais de devolução recebidas de contribuinte mineiro com o destaque do ICMS operação própria e ICMS/ST, emitidas com CFOP 2.411 - (classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, cujas saídas tenham sido classificadas como venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária).

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnação às fls. 13/19.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 36/49.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passarão a compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Da Preliminar

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto formula os quesitos de fls. 18.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.^a APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de que o Sujeito Passivo deixou de recolher o ICMS devido, no período de janeiro de 2012 a outubro de 2016, em decorrência das irregularidades infra elencadas:

a) aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacados em notas fiscais de entrada emitidas com CFOP 2.410 – devolução de venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária (classificam-se neste código as devoluções de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária);

b) aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacados em notas fiscais de devolução recebidas de contribuinte mineiro com o destaque do ICMS operação própria e ICMS/ST, emitidas com CFOP 2.411 - (classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, cujas saídas tenham sido classificadas como venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária).

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI ambos da Lei nº 6.763/75.

Trata-se, portanto, de retorno/devolução integral de mercadorias (nota fiscal emitida pelo próprio contribuinte) em desacordo com as exigências previstas no art. 78, inciso I c/c §§ 2º e 3º do RICMS/02, redação original com efeitos de 15/12/02 a 31/01/15.

Verifica-se que as notas fiscais com data posterior à 01/02/15 descumprem o inciso I, art.78 do RICMS/02, ou seja, não fazem referências à nota fiscal que acobertou o transporte da mercadoria.

Intimada, a Autuada apresentou as referidas notas fiscais digitalizadas, nas quais foi possível verificar o descumprimento do art. 78, inciso I do RICMS/02.

O contribuinte mineiro, como substituído, deveria ter pleiteado a restituição do ICMS/ST relativo à operação, através de uma das modalidades descritas no art. 27 – (ressarcimento), art. 28 (abatimento) e art. 29 (creditamento) disciplinadas na Parte 1, Anexo XV do RICMS/02, e no caso de ter optado pela modalidade ressarcimento, cumprir o que rege o art. 27, do retrocitado dispositivo regulamentar.

Pela análise dos argumentos apresentados pela Impugnante, sob a égide da legislação tributária vigente, verifica-se que razão não assiste à Defesa.

Inicialmente, a Autuada invoca a aplicação do art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN), pugnando pela constatação da retroatividade benigna.

O art. 106, inciso II do CTN prescreve 03 (três) hipóteses de retroatividade da lei mais benigna aos contribuintes e responsáveis, tratando-se de ato não definitivamente julgado, *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Segundo leciona Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 13ª ed., Malheiros Editores, 1998, p. 71):

“Não se há de confundir aplicação “retroativa” nos termos do art. 106, II, com anistia, regulada nos artigos. 180 a 182 do Código. Embora em ambas as hipóteses ocorra a aplicação da lei nova que elide efeitos da incidência de lei anterior, na anistia não se opera alteração ou revogação da lei antiga. Não ocorre mudança na qualificação jurídica do ilícito. O que era infração continua como tal. Apenas fica extinta a punibilidade relativamente a certos fatos. A anistia, portanto, não é questão pertinente ao direito intertemporal”.

As hipóteses das alíneas “a” e “b”, inciso II, art. 106 do CTN, autorizam a aplicação retroativa em casos de lei posterior deixar de definir um ato como infração (alínea “a”) ou deixar de tratá-lo contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo (alínea “b”).

Na hipótese da alínea “a”, não há condições exigidas para a aplicação retroativa da lei, basta o desaparecimento da infração no texto novo. Na hipótese da alínea “b”, por sua vez, há exigência de que não tenha ocorrido fraude, nem omissão de pagamento de tributo.

Apesar da semelhança das duas situações, afinal quando a lei deixa de definir um ato como infração também está deixando de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, a hipótese da alínea “a”, só pode ter aplicação, quando não se caracterizar a hipótese da alínea “b”, ou seja, a lei nova poderá ser utilizada pelo contribuinte sempre que a mesma deixar de definir um ato como infração, mas desde que a infração não resulte de fraude, nem omissão de recolhimento de tributo devido.

Caracterizado fraude ou omissão de pagamento de tributo, advindo da infração praticada, aplica-se a lei tributária vigente na data da ocorrência do fato gerador, sem prejuízo de aplicação retroativa da lei penal (inciso XL, art. 5º, Constituição da República/88). A alínea “b”, trata-se de norma específica que excepciona a regra geral da alínea “a”.

A hipótese da alínea “c”, do citado dispositivo, a lei nova continua prevendo penalidade para o ato levado a efeito pelo contribuinte, mas comina a este ato uma pena menos severa.

A penalidade mais severa decorrente da lei vigente na data da ocorrência do fato gerador, é substituída por uma menos severa, advinda da lei nova.

A Impugnante recorre ao disposto no art. 106, inciso II, alíneas “a” e “b” do CTN, ao entendimento de que a lei posterior, ao excluir a necessidade, antes prevista no art. 78, § 2º do RICMS/02, da necessidade de o transportador e, se possível, também o destinatário, mediante declaração datada e assinada, consignarem no verso do DANFE o motivo da não entrega da mercadoria, o decreto extirpou esta como necessária para o creditamento do imposto destacado no documento fiscal de saída original.

No entanto, conforme disposto no texto do referido artigo, ocorrendo falta de recolhimento do imposto não há que se aplicar a retroatividade benigna. É o que se depreende do disposto na alínea “b”, do inciso II, do já transcrito art. 106.

Nesse diapasão, as razões da Impugnante são insuficientes para mudar o comando legal de fazer referência à nota fiscal de saída original na nota fiscal de entrada emitida para creditamento e da informação no verso dos DANFEs prevista na legislação retromencionada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se nos termos do art. 78, §§ 2º, 3º, inciso II do RICMS/02 não poderia, a Autuada, ter se creditado do imposto destacado em tais notas fiscais, examine-se:

Art. 78. O estabelecimento que receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, para recuperar o imposto anteriormente debitado, deverá:

Efeitos de 15/12/2002 a 31/01/2015 - Redação original:

I - emitir nota fiscal na entrada, fazendo referência à nota fiscal que acobertou o transporte da mercadoria; (grifou-se).

II - escriturar a nota fiscal de que trata o inciso anterior no livro Registro de Entradas, nas colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto;

Efeitos de 1º/04/2008 a 31/01/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do

Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:

III - manter arquivados, pelo prazo previsto no inciso I do § 1º do artigo 96 deste Regulamento, a 1ª via da nota fiscal ou a via do DANFE que acobertou ou acompanhou o trânsito da mercadoria, anotando a ocorrência no respectivo documento."

Efeitos de 15/12/2002 a 31/01/2015 - Redação original:

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo:

I - a mercadoria será acobertada, em seu retorno, pela mesma nota fiscal que tenha acobertado a sua saída, que terá seu prazo de validade renovado a partir da data da declaração prevista no parágrafo seguinte;

II - a prestação de serviço de transporte correspondente será acobertada pelo mesmo CTCR que tenha acobertado a remessa, observado o disposto no artigo 10 da Parte 1 do Anexo IX.

Efeitos de 1º/04/2008 a 31/01/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:

§ 2º O transportador e, se possível, também o destinatário, mediante declaração datada e assinada, consignarão, no verso da nota fiscal ou do DANFE, o motivo pelo qual a mercadoria não foi entregue e, sendo o destinatário contribuinte, deverá apor no verso do documento o carimbo relativo à sua inscrição no CNPJ.

Efeitos de 15/12/2002 a 31/01/2015 - Redação original:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º A recuperação do imposto somente será possível no caso em que:"

Efeitos de 1º/04/2008 a 31/01/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.765, de 28/03/2008:

I - a nota fiscal ou o DANFE que acobertou ou acompanhou o retorno contenha o visto do Posto de Fiscalização, se existente no itinerário normal que deva ser percorrido pelo transportador;"

Efeitos de 15/12/2002 a 31/01/2015 - Redação original:

II - o contribuinte tenha observado o disposto nos parágrafos anteriores."

A nota fiscal é o documento de emissão obrigatória que comprova a venda de mercadoria ou a prestação de serviços, por meio do qual a Fiscalização apura seus créditos tributários (impostos), o consumidor tem a garantia de que sua compra está corretamente formalizada e que os seus direitos estão assegurados, e a empresa (emitente) faz prova, quando necessário, junto aos órgãos federais, estaduais e municipais.

O art. 39, § 1º da Lei nº 6.763/75, e o art. 2º, Anexo V do RICMS/02, prescrevem:

Lei nº 6.763/75

Do Documentário e da Escrita Fiscal

Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(Grifou-se)

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

RICMS/02 Anexo V

Art. 2º A Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, conterà, nos quadros e campos próprios, observada a respectiva disposição gráfica, as indicações do quadro a seguir:

QUADROS	CAMPOS	OBSERVAÇÕES
DADOS DO PRODUTO	1 - o código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto; 2- descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo,	1 - A indicação do campo 1: a - deverá ser efetuada com os dígitos correspondentes ao código de barras, se o contribuinte utilizar o referido código para o seu

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	<p>série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;</p> <p>3 - o código estabelecido na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NBM/SH, nas operações realizadas por estabelecimento industrial ou a ele equiparado, nos termos da legislação federal, e nas operações de comércio exterior;</p> <p>4 - o Código de Situação Tributária (CST);</p> <p>5 - a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;</p> <p>6 - a quantidade dos produtos;</p> <p>7 - o valor unitário dos produtos;</p> <p>8 - o valor total dos produtos;</p> <p>9 - a alíquota do ICMS;</p> <p>10 - a alíquota do IPI, quando for o caso;</p> <p>11 - o valor do IPI, quando for o caso.</p>	<p>controle interno;</p> <p>b - poderá ser dispensada e suprimida a coluna "Código Produto", na hipótese de o contribuinte não utilizar códigos para identificação de seus produtos.</p> <p>2 - Nas operações não realizadas por estabelecimento industrial ou a ele equiparado, nos termos da legislação federal, ou que não se referirem ao comércio exterior, será obrigatória somente a indicação do correspondente capítulo da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NBM/SH.</p> <p>3 - Nas operações sujeitas a mais de uma alíquota ou situação tributária, os dados do quadro "Dados do Produto" deverão ser subtotalizados por alíquota ou situação tributária.</p>
--	---	---

Portanto, o documento fiscal é prova inequívoca da entrada e saída dos produtos dos estoques de determinado contribuinte.

Reitere-se que o ato praticado pela Impugnante não se refere a um mero erro contábil ou imperícia e, sim de registros de dados nos documentos fiscais, nos livros fiscais e documentos destinados a informar ao Fisco a apuração do imposto, se

incorretos, será sua exclusiva responsabilidade, não encontrando respaldo na legislação tributária sua desconsideração.

Necessário salientar que as obrigações acessórias existem exatamente para permitir à Fiscalização obter informações sobre o cumprimento da obrigação principal.

Verifica-se que o conjunto de requisitos relacionados no art. 78, inciso I do RICMS/02, se observados pelo Contribuinte, demonstrariam a real ocorrência do fato que menciona, qual seja, o cancelamento de vendas e demais eventos elencados pela Impugnante.

Contudo, a inobservância desses requisitos pela Impugnante impede que a Fiscalização verifique a real ocorrência de suas alegações.

A Impugnante argumenta que é adotado um procedimento, que confessa equivocado, em que descumpre os requisitos exigidos pela legislação tributária, emitindo notas fiscais de entrada para se creditar do imposto, compensando o imposto destacado em notas fiscais que teriam sido emitidas com erros no preço, nas duplicatas, pedidos cancelados e outros.

Todavia, tal procedimento não tem o condão de suprir as exigências dispostas na legislação para haver o creditamento em caso de retorno/devolução integral, como aduz a Defesa.

O procedimento da Impugnante não pode ter como efeito o direito ao crédito do ICMS, pois não cumpre as exigências da legislação, que garante à Fiscalização o controle deste creditamento e a verificação da efetiva operação de devolução.

Cumprir mencionar que a escrita da Autuada, neste caso, faz prova a favor da Fiscalização, ou seja, se foi emitida uma “nota fiscal de saída” e esta foi escriturada no livro Registro de Saídas, significa que as mercadorias saíram do estabelecimento.

É o que declara formalmente a empresa por meio do documento que emite.

Para que essa operação seja desfeita não basta que a própria empresa declare o contrário, ou emita uma nota fiscal de entrada para anular os efeitos tributários e contábeis da nota fiscal emitida anteriormente.

Imperioso destacar que é necessário o cumprimento das obrigações acessórias previstas no Regulamento do ICMS, quais sejam, referência à nota fiscal de saída na nota fiscal de entrada emitida e a aposição de carimbo de Postos Fiscais no retorno das mercadorias, se existente no itinerário, bem como a declaração do transportador e do destinatário no verso do documento, com aposição do carimbo do CNPJ, circunstâncias que, *in casu*, não ocorreram em relação a totalidade das notas fiscais autuadas.

Registra-se por oportuno, que nesta irregularidade não se questiona as saídas das mercadorias conforme documentos fiscais emitidos e, sim o retorno de tais mercadorias que, para proporcionarem o creditamento, ora estornado, há procedimentos descritos na legislação tributária, que não foram cumpridos pela Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Compulsando as cópias de notas fiscais, anexadas aos autos pela Impugnante e, também, pela Fiscalização, verificou-se que a totalidade de tais documentos não se mostram capazes de afastar a exigência fiscal, justamente por não possuírem as informações a que se referem o inciso I e os §§ 2º e 3º do art. 78 do RICMS/02.

Esclareça-se que para o aproveitamento indevido de crédito de ICMS por meio de notas fiscais de devolução, recebidas de contribuinte mineiro, com o destaque do ICMS operação própria e ICMS/ST, emitidas com CFOP 6411, o procedimento correto seria o descrito na Consulta nº 113/2015, PTA nº 45.000008788-98, examine-se:

- a nota fiscal de devolução de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, em razão de defeito não identificado no momento de seu recebimento, deverá ser emitida com as seguintes considerações:

- 6.411 (operação interestadual), pois, conforme disciplinado pelo § 2º do art. 187 do RICMS/02, este é o código que melhor reflete a natureza da operação;

- como base de cálculo e ICMS operação própria, deverão ser consignados os mesmos valores informados na nota fiscal de compra;

- para a obtenção do valor total da nota fiscal de devolução não deverá ser somado o valor do ICMS/ST informado na nota fiscal de compra;

- o campo “Informações Complementares” deverá conter o número e a data de emissão da nota fiscal de compra.

- nas operações envolvendo devolução de mercadoria adquirida em operação interestadual, cujo imposto tenha sido retido mediante substituição tributária pelo remetente, em decorrência de convênio ou protocolo firmado por este estado, a Consulente (Contribuinte Mineira) terá direito a se restituir do ICMS/ST recolhido em favor do estado de Minas Gerais, bem como a se creditar do ICMS relativo à operação própria do remetente, nos termos do inciso I, art. 23, Parte 1, Anexo XV e art. 66, § 10 ambos do RICMS/02, haja vista a inocorrência do fato gerador presumido.

Nesse caso, a Consulente (Contribuinte Mineira), como substituída, poderá pleitear a restituição do ICMS/ST relativo à operação, mediante uma das modalidades, descritas no art. 27 – (ressarcimento), art. 28 (abatimento) e art. 29 (creditamento), da Parte 1, Anexo XV do RICMS/02.

No caso de devolução de mercadorias adquiridas em operação interestadual, o creditamento de imposto relativo à operação própria do remetente será autorizado pelo Fisco, por meio de visto aposto em nota fiscal ou no DANFE emitidos pela Consulente, após análise, pela Delegacia Fiscal (DF) responsável, das informações apresentadas, nos termos do § 10, art. 66 do RICMS/02.

Registra-se que o procedimento para o creditamento do ICMS/ST adotado pela Contribuinte mineira neste caso foi o correspondente ao art. 27, Anexo XV do RICMS/02, qual seja, a restituição mediante ressarcimento junto ao sujeito passivo por substituição tributária, veja-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 27. Na hipótese de restituição mediante ressarcimento junto a sujeito passivo por substituição, o contribuinte emitirá nota fiscal tendo aquele como destinatário e a apresentará à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito para autorização de ressarcimento, que será exarada na própria nota fiscal, ou no respectivo DANFE.

§ 1º A nota fiscal de que trata o caput conterá, nos campos próprios, as seguintes indicações, vedada qualquer indicação no campo destinado ao destaque do imposto:

I - nome, endereço e números de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado e no CNPJ do sujeito passivo por substituição;

II - como natureza da operação: "Ressarcimento de ICMS";

III - no campo Informações Complementares da nota fiscal:

a) o valor do imposto objeto de ressarcimento;

b) a expressão: "Ressarcimento de ICMS/ST - art. 27 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS".

§ 2º O documento fiscal de que trata este artigo, após a autorização de ressarcimento, será escriturado:

I - pelo emitente, no livro Registro de Saídas, nas colunas Documentos Fiscais e Observações, fazendo constar nesta a seguinte expressão: "Ressarcimento de ICMS/ST";

II - pelo destinatário, no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), em folha destinada à apuração do imposto por substituição tributária devido a este Estado, no quadro Outros Créditos ou Imposto Creditado, lançando no campo Observações a expressão: "Crédito por Ressarcimento de ICMS/ST no valor de R\$ (indicação do valor)".

Constatada a inexistência da nota fiscal a que se refere o supramencionado artigo, não há que se falar em creditamento pela Impugnante em sua GIA-ST, nos termos do Anexo I do RICMS/02, mediante aposição do valor do ICMS/ST destacado na nota fiscal de devolução, emitida para acobertar o transporte da mercadoria no momento da citada devolução.

Portanto, é imprescindível que haja autorização expressa para o ressarcimento, em uma nota fiscal emitida para esse fim. O legislador exigiu tal procedimento para haver rigor no controle desses créditos pela Fiscalização.

Como inexistente esta autorização e, mais grave, inexistente tal nota fiscal de ressarcimento, não se vislumbra outra ação a não ser a glosa de tais créditos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Revisor

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

CS/D